



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DIGITALIZADO



PROCESSO Nº 223.577/2014-9  
PAT Nº 1696/2014- 1ª. URT -  
RECURSO VOLUNTÁRIO E *EX OFFICIO*  
RECORRENTE BRASVENTOS MIASSABA 3 GERADORA DE ENERGIA S.A.  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDO AMBOS  
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**ACORDÃO Nº 0009/2019- CRF**


EMENTA: ICMS ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. DIFERIMENTO SOB CONDIÇÃO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

1. O recolhimento do ICMS nas aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo, utilizados exclusivamente no processo produtivo do estabelecimento, é diferido para o momento da transferência interestadual ou da desincorporação do ativo fixo, estando tal benefício condicionada a situação fiscal regular do contribuinte, dessa forma, os equipamentos acobertados pelos documentos fiscais objeto da autuação, são utilizados no processo produtivo do estabelecimento, estando amparados pelo diferimento do imposto. Dicção dos art. 60, 61 e 63 do Regulamento do ICMS. Denúncia improcedente.

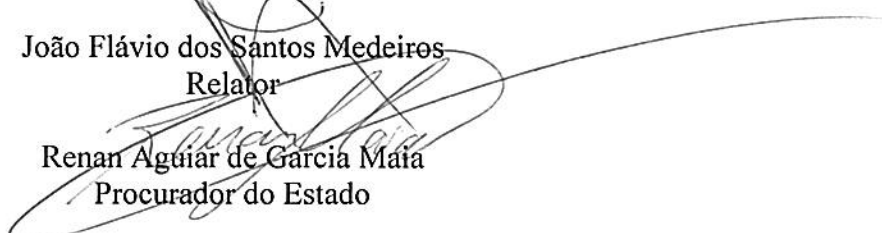
2. Recurso voluntário conhecido e provido. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer ambos os recursos, dar provimento ao recurso voluntário, negar provimento ao recurso *ex officio*, para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração improcedente

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 31 de janeiro de 2019.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

  
Renan Aguiar de Garcia Maia  
Procurador do Estado